



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02/2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 171, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que especifica a indicar nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio e dá outras providências.

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 171, de 2015, de autoria do nobre deputado Rafael Prudente, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que especifica a indicar nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio e dá outras providências.

O art. 1º da propositura procura tornar obrigatória a indicação, em lugar visível e de modo legível, de alimentos que possuam alta concentração de sódio. Assim, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão indicar em seus cardápios, em lugar visível e de modo legível, os alimentos que contêm alta concentração de sódio. ☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



De acordo com o art. 2º, define-se alimentos com "alta concentração de sódio" aquele que apresentar um proporção de 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio ou mais, para cada 100g (cem gramas) ou 100 ml (cem mililitros) de alimento. Logo após a apresentação deste tipo de produto, os cardápios devem conter a seguinte expressão: "Este produto contém alta concentração de sódio", nesses exatos termos.

Ademais, o art. 3º prevê penalidade de advertência e multa decorrentes do não cumprimento da Lei. Dessa forma, as sanções serão aplicadas aos responsáveis dos estabelecimentos, decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Por fim, o art. 4º determina a vigência e a revogação das disposições em contrário.

Em sua justificativa, o autor ressaltar que o presente projeto de lei visa conscientizar a população dos malefícios do consumo excessivo de sódio. Aduz, o autor, que o excesso de sódio está ligado ao aumento no risco de doenças como hipertensão, doenças cardiovasculares e doenças renais.

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, nosso entendimento, tal qual o da Comissão de Defesa do Consumidor, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

O assunto principal tratado na propositura tem relação com a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é compartilhada entre União e Estados-membros, nos termos do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;"

No exercício dessa competência, cabe à União dispor sobre normas gerais, estabelecendo princípios e diretrizes para aplicação em todo o território nacional, sem descer, no entanto, a minúcias que possam representar uma invasão indevida de competências próprias dos demais entes federativos. Aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, cabe detalhar a legislação de acordo com suas peculiaridades, sem contrariar as normas gerais editadas pela União com o mesmo fim. Q



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Nesse diapasão, faz-se mister evidenciar o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem."

Cimentado o esclarecimento acima, é necessário registrar que não há regulamentação federal que impeça o legislador Distrital de veicular a ideia trazida pelo projeto, podendo, então, o Estado-membro disciplinar a matéria segundo as necessidades e especificidades regionais.

Com isso, por não vislumbrarmos óbices e conscientes da competência concorrente atribuída aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, firmamos posição favorável ao Projeto de Lei nº 171/2015.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que assegura o direito ao consumidor, em especial, a proteção à saúde dos cidadãos.

Ainda que de modo reflexo, a matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que se trata de medida de divulgação de direitos dos consumidores.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 171/2015.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente



DEPUTADO DELMASSO

Relator